



**Orientações Consultoria De Segmentos**  
**INVEST/ES - Crédito Presumido de ICMS**

26/01/2017

## Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria .....	4
3.1.	Adesão .....	5
4.	Conclusão .....	5
5.	Referências .....	5
6.	Histórico de Alterações .....	6

## 1. Questão

O cliente, empresa do ramo de fabricação de polímeros e comercializadora de produtos afins, sediado no Estado do Espírito Santo, informa que o tratamento que atende o Programa de Incentivo ao Investimento no Estado do Espírito Santo-INVEST/ES, referente ao Crédito Presumido de ICMS existente no sistema só o atende parcialmente.

Segundo ele, o sistema deverá calcular o estorno de crédito baseando-se na diferença entre as saídas internas e saídas totais.

Em contato com o cliente, o mesmo nos informou que tem “Termo de Acordo” firmado entre o cliente e a Secretaria de Estado da Fazenda- SEFAZ/ES.

## 2. Normas Apresentadas pelo Cliente

O cliente embasou seu entendimento nas seguintes normas:

**DECRETO Nº 1951-R, DE 25 DE OUTUBRO DE 2007.**

*Institui, com base no art. 22 da Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001, de acordo com as modificações introduzidas pelo art. 2º, VIII, da Lei nº 7.457, de 31 de março de 2003, o Programa de Incentivo ao Investimento no Estado do Espírito Santo – INVEST-ES e dá outras providências.*

*O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III da Constituição Estadual.*

**DECRETA:**

*Art. 1.º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento - SEDES, o Programa de Incentivo ao Investimento no Estado do Espírito Santo – INVEST-ES, novo instrumento de execução da política de desenvolvimento do Estado.*

*Parágrafo único. O INVEST-ES congregará e compatibilizará as ações do Governo do Espírito Santo voltadas para o desenvolvimento do Estado, observadas as diretrizes do planejamento governamental.*

*Art. 3.º O INVEST-ES compreende ações de interesse do desenvolvimento do estado, consistentes na concessão de benefícios fiscais, visando à realização de projetos de iniciativa do setor privado, nas seguintes modalidades:*

*I - diferimento do pagamento do ICMS:*

*a) incidente nas operações de importação do exterior de máquinas e equipamentos destinados à integração no ativo permanente imobilizado do estabelecimento.*

*b) devido a título de diferencial de alíquotas, incidente nas operações interestaduais de aquisição de máquinas e equipamentos destinados à integração no ativo permanente imobilizado do estabelecimento.*

*c) incidente nas operações de importação do exterior de insumos e matérias-primas, destinados exclusivamente ao estabelecimento industrial*

*importador, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultante de sua industrialização, ressalvado o disposto na alínea “d”.*

*d) incidente nas operações de saídas internas de máquinas e equipamentos destinados à empresas vinculadas ao Programa do INVEST-ES, para integração no ativo permanente imobilizado.*

*II - crédito presumido, nas operações interestaduais, até o limite de setenta por cento do valor do imposto devido mensalmente;*

*III - redução de base de cálculo, nas operações internas, até o limite de setenta por cento do seu respectivo valor;*

*IV - outras modalidades de benefícios fiscais, desde que respeitados os limites e condições previstos neste decreto.*

*§ 1.º Os benefícios fiscais, para efeito de fruição, obedecerão aos seguintes prazos:*

*I - As alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do caput, pelo prazo máximo de doze anos a partir da assinatura do termo de acordo;*

*II - os incisos II e III do caput, pelo prazo máximo de doze anos a partir do início das atividades ou da conclusão do empreendimento, com base no laudo emitido pelo BANDES e SEDES, referente à realização do Investimento; e*

*III - o inciso IV de acordo com a modalidade concedida, obedecerá aos prazos constante nas alíneas anteriores, não podendo ultrapassar o prazo previsto na alínea “b”.*

*§ 2.º O imposto diferido na forma do inciso I, “a”, “b” e “d” do caput será pago cumulativamente com o devido pela saída realizada pela empresa destinatária vinculada ao INVEST-ES, tomando-se como base de cálculo o valor da alienação, obedecidas as limitações previstas no respectivo termo de acordo.*

*§ 3.º Se o destino da mercadoria industrializada for o exterior, fica dispensado o pagamento do imposto diferido, na forma da alínea “c” do inciso I ou outra modalidade na forma do inciso IV, ambos do caput.*

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

### 3. Análise da Consultoria

O INVEST-ES se trata de um **regime especial** do estado do Espírito Santo, que tem por objeto contribuir para a expansão, modernização e diversificação dos setores produtivos do Espírito Santo, estimulando a realização de investimentos, a implantação e a utilização de armazéns e infraestruturas logísticas existentes, renovação tecnológica das estruturas produtivas, otimização da atividade de importação de mercadorias e bens e o aumento da competitividade estadual, com ênfase na geração de emprego e renda e na redução das desigualdades sociais e regionais.

O Decreto nº1951-R/2007 foi revogado pela Lei 10550 de 30 de junho de 2016 que apesar de revogar o Decreto, manteve o INVEST-ES com as seguintes modalidades de incentivo fiscal:

- Diferimento do pagamento do ICMS;
- Isenção de ICMS nas operações com mercadorias ou bens adquiridos pelo beneficiário destinados à construção do empreendimento, não abrangidas(os) pelo diferimento;
- Crédito presumido nas operações interestaduais, até o limite de setenta por cento do valor do imposto devido mensalmente, relativo às operações alcançadas por esse benefício;
- Redução de base de cálculo do ICMS;
- Estorno de débito;
- Outras modalidades de benefícios fiscais, desde que respeitados os limites e condições previstos nesta Lei, inclusive as adequações em face da regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 87, de 16 de abril de 2015.

### 3.1. Adesão

Os interessados em participar no INVEST-ES deverão apresentar requerimento à SEDES, juntamente com documentos e projeto que será analisado por uma comissão Técnica e posteriormente por um comitê, caso for aprovado será celebrado entre a SEFAZ e a empresa beneficiária o “Termo de Acordo”, no qual ficarão estabelecidas as condições para a fruição do benefício.

## 4. Conclusão

O INVEST-ES se trata de um **Regime Especial** do estado do Espírito Santo que compreende ações de interesse do desenvolvimento do Estado, consistentes na concessão de benefícios fiscais, visando à realização de projetos de iniciativa do setor privado.

Participarão do INVEST-ES, somente as empresas que solicitarem o benefício fiscal através de requerimento e projeto e que após submetido ao comitê for aprovado. As empresas aprovadas celebram com o Estado o **Termo de Adesão** que poderá ser diferente para cada empresa, desde que respeite as diretrizes prevista na legislação vigente do INVEST-ES.

“O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias.”

## 5. Referências

- <http://www.sefaz.es.gov.br/LegislacaoOnline/lpext.dll/InfobaseLegislacaoOnline/decretos/2007/dec1951r-atualizado.htm?fn=document-frame.htm&f=templates&2.0>
- <http://www.sefaz.es.gov.br/LegislacaoOnline/lpext.dll/InfobaseLegislacaoOnline/leis/2016/lei%20n.%BA%2010.550.htm?fn=document-frame.htm&f=templates&2.0>

### 6. Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
VR	17/12/2013	1.00	INVEST/ES-CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS	TIB531
AOM	26/01/2016	2.00	INVEST/ES-CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS	